

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS E CANALETAS, PINTURA VARRIÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS - PE. EDITAL QUE ATENDE AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/2002. REGULARIDADE FORMAL DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E DO EDITAL RECONHECIDA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 054/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2021. MENOR PREÇO. PROCESSO APTO.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela comissão de licitação ao processo licitatório nº 054/2021, pregão presencial nº 002/2021, no que se refere à legalidade do processo em comento.

Em parecer inicial, se opinou pela legalidade do edital, seguindo assim, as demais etapas do certame.

O referido processo foi autuado em 04 de agosto de 2021 cujo objeto tem **por contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS E CANALETAS, PINTURA VARRIÇÃO.**

Acostado ao processo encontra-se a CI decorrente da sec. de obras e respectiva portaria de nomeação; Identificação dos saldos e dotação orçamentária; portaria nº 015/2021 datada de 04 de janeiro de 2021; nomeando os respectivos servidores que terão assento no processo licitatório; ofício e autorização da Chefe do Poder Executivo, datado de 02 de agosto de 2021.

É o importante a se relatar, ainda que de forma sintética.

Passo a análise.

2- DO MÉRITO

À teor do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, é obrigação da assessoria jurídica examinar, apreciar e aprovar as minutas de editais de licitação e suas minutas de contratos que forem decorrentes do certame.

Assim dispõe o dispositivo legal acima mencionado, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3- DA MODALIDADE

Conforme o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e alterações posteriores, para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, o qual foi devidamente optada por esta Administração.

Em verdade, a modalidade adotada no presente certame tem sido uma ferramenta de grande valia à disposição da Administração Pública **Moderna**, pois propicia mecanismos para a melhoria da gestão e, principalmente, efetiva o alcance dos **princípios constitucionais da economicidade e eficiência**, pois mostra ser um modo inteligente de aquisição de bens e serviços para o Ente Federado.

No que tange à celeridade, o pregão consagrou maior agilidade as contratações realizadas pelo Poder Público, já que, proporcionou uma série de vantagens nos procedimentos de contratação. Senão vejamos:

O ilustre mestre, Jair Eduardo Santana, em sua obra¹, enumera os avanços do pregão, são eles:

¹ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª edição. Belo Horizonte: Ed. Fórum, p. 35, 2009.

- “a) não tem limite em relação ao valor do ajuste a ser firmado;*
- b) adstringe-se às aquisições (compras e serviços) consideradas comuns;*
- c) permite a negociação direta da Administração com o licitante, nos casos e modos previstos na lei de regência;*
- d) desenvolve-se debaixo de procedimento mais ágil, célere e racional, com fases invertidas em relação ao procedimento tradicional (decide-se a proposta comercial, e, posteriormente, avalia-se os aspectos relativos à habilitação. A fase recursal, unificada em termos, fica relegada para a etapa (pós habilitação); e*
- e) é conduzida e decidida por um único servidor que se auxilia de outros (equipe de apoio).”*

Cuida-se, assim, de uma moderna modalidade de licitação, com o desenvolvimento célere e ágil das principais contratações realizadas pelo Poder Público.

Cumprido destacar que, o sistema que é utilizado em larga escala em todo o país sirva também para as Administrações do Município, guardando as devidas proporções, sempre atrelado aos princípios que regem a administração pública, pois principalmente em pequenas prefeituras como é o nosso caso, **é necessário economizar cada centavo do contribuinte.**

Desta feita, de maneira simples, a relação entre um ente estatal e outro privado no que tange às compras é estabelecida através de um contrato administrativo.

Em linhas gerais, para que a Administração celebre este contrato, **há a necessidade de prévia licitação – como ocorrido na espécie –** como se inicia este administrativo, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 37, XXI, que diz que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...”.

Corroborando com isso, o Congresso Nacional elaborou a Lei nº. 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação.

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Pois bem.

Aqui se analisa o certamente, para o pregão mediante o procedimento previsto na **Lei Federal Nº. 10.520/2002 e seus regulamentos.**

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos², traz inclusive a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

“Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento. O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade).”

O pregão é uma nova modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, com o escopo de conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, a isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Sabe-se que o pregão é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública. Esta nova modalidade possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, **contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal.** Não há como negar que tal modalidade garante economias imediatas nas aquisições de bens e serviços, em especial aquelas compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa.

Penso que este processo, se encaixou nos exatos limites da norma de regencia, sendo imperioso, destacar que no referido procedimento passou a ser utilizado para as compras, aquisições e contratações de bens e serviços comuns, os quais os padrões de

² 2008, p. 201

aferição do desempenho e da qualidade sejam objetivos e contemplados no instrumento vinculatório (edital).

4- DA AUTUAÇÃO

O processo iniciou-se quando da verificação, por parte da comissão de licitação com autorização de fls, indicando a necessidade da instituição do processo licitatório, que, para tanto, emitiu as devidas solicitações, apresentando as respectivas especificações técnicas e cotações de preços, tendo a instauração do processo sido realizada no **dia** 04 de agosto de 2021 cujo objeto tem **por contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS E CANALETAS, PINTURA VARRIÇÃO.**

5- DO EDITAL

O ato convocatório que rege o Processo, incluindo seus anexos, foi instruído sem infringir qualquer dispositivo da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, principalmente no que diz respeito aos princípios do procedimento formal, da publicidade, da igualdade entre os concorrentes, do sigilo na apresentação das propostas, da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, a fim de não ir de encontro a nenhum dispositivo pertinente ao assunto. De igual sorte, também foi regularmente respeitada a Lei nº. 10.520/02.

Ademais, o Aviso de Licitação foi regularmente publicado no Diário Oficial do Estado (amupe) em **17.08.2021 fls**, republicado em **18.08.2021**, ocorrendo a devida publicidade ao ato.

6- DO JULGAMENTO

A sessão de lances e julgamento foi realizada no dia **31.08.2021**, tendo sido regularmente respeitado, portanto, o prazo legal mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a data da publicação do aviso de licitação e a sessão de julgamento.

O perfeito dimensionamento do prazo concedido pelo condutor do processo licitatório para apresentação das propostas pelas licitantes, a partir do aviso de abertura do certame, é de fundamental importância para as empresas interessadas na participação

da licitação na medida em que essas licitantes necessitam de prazo razoável para apresentarem seus documentos de habilitação e prepararem suas propostas comerciais³.

Além disso, assegurar um prazo razoável entre **a data de publicação do aviso do pregão e a apresentação das propostas pelas licitantes é uma forma de garantir a observância do princípio da isonomia entre as empresas participantes do certame licitatório**, como nos ensina Marçal Justen Filho:

“O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 242)”.

Na mesma oportunidade, a Administração realizou o credenciamento e cadastramento das empresas presentes (forma eletrônica), bem como a análise das propostas e fase de lance e disputa, quando o Pregoeiro e sua equipe de apoio também analisaram a documentação da empresa vencedora, que foi considerada apta.

Não houve qualquer recurso quanto às decisões tomadas pela Administração.

7- DO CONTRATO

Depois de conhecida a empresa vencedora, deve ser elaborado, pelo Pregoeiro o termo de adjudicação, havendo a necessidade ainda de a Representante da Administração Pública lavrar o instrumento de homologação dos procedimentos, assentando que eventual contrato se dê por ocasião do fornecimento dos serviços/produtos, e que também não encontre restrições sob o prisma da Lei.

8- CONCLUSÃO

Depois de averiguadas todas as normas pertinentes ao assunto, diante das disposições das Leis nº. 8.666/93, 10.520/02, concluo que o Edital e a minuta do instrumento contratual/ata do presente processo licitatório não infringiram quaisquer das normas instituídas pelas Leis Federais indicadas, tendo sido o processo conduzido

³ TC-024.316/2014-8



regularmente pelo Pregoeiro e equipe de apoio, pelo qual verifica-se sua regularidade formal.

Nesse contexto, verifico que a contratação deverá ocorrer, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Parecer de caráter opinativo, não vinculante, devendo ser submetido a autoridade Municipal.

COMO ENTENDEMOS, SALVO MELHOR JUÍZO, É O PARECER FINAL.

Amaraji, 31 de Agosto de 2021.

Helton Henrique Conceição Aragão- Consultor Jurídico